



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.564, de 23/12/2015

Processo: 67.460

**PROJETO DE LEI Nº. 11.329**

Autoria: LEANDRO PALMARINI

Êntenta: Condiciona o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

Arquive-se

*W. Marinho*  
Diretoria Legislativa

06/01/2016



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 02

**PROJETO DE LEI Nº. 11.329**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfrini</i> Diretora 04/10/2013</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº:</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfrini</i> Diretora Legislativa 10/07/2013</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Conde</i> Presidente 10/07/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 10/07/13</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

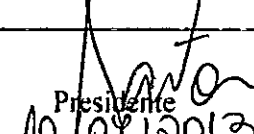
PUBLICAÇÃO Rubrica

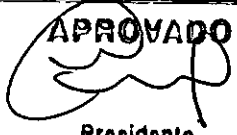
12/07/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/JUL/2013 09:33 000067460

fls.	03
proc.	

PP 3.152/2009

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
 Presidente 10/07/2013

<b>APROVADO</b>  Presidente 01/02/2015
---

**PROJETO DE LEI Nº. 11.329**

*(Leandro Palmarini)*

Condiciona o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

Art. 1º. É permitido o acesso de animais domésticos e domesticados às áreas públicas de lazer mediante o atendimento das seguintes condições:

I – o animal:

- a) usará coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte;
- b) será conduzido por pessoa com idade e força suficientes para submetê-lo;


II – o condutor recolherá os dejetos excretados, sob pena de realização da necessária limpeza e, após, imediata retirada do local.

§ 1º. Excetuam-se da permissão as áreas de banho e de esportes aquáticos.

§ 2º. As áreas com necessidade de acesso restrito ou vedado, para preservação da segurança e saúde das pessoas e dos animais, serão definidas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/07/2013

  
LEANDRO PALMARINI



(PL n°. 11.329 fls. 2)

*Justificativa*

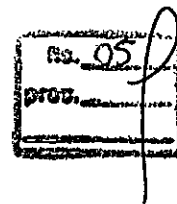
Para os muitos munícipes que têm animais de estimação – e os tendo como se fossem membros da família – é muito triste e desagradável não poderem levá-los em passeios nos parques públicos, ou outras áreas públicas de lazer, onde esses animais poderiam desfrutar mais do convívio com sua “família” e de mais espaço para brincarem.

Para eliminar esse tipo de constrangimento a tal parcela considerável da população, que gostaria de ter maior liberdade para seu lazer, apresentamos o presente projeto de lei, no qual também há previsão de regras que garantam a segurança e o conforto de todos os frequentadores dessas áreas públicas.

Vale ressaltar que na Capital do nosso Estado essa possibilidade já existe nos parques públicos, com destaque para o fantástico Parque do Ibirapuera, referência nacional em qualidade de área pública de lazer.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta simples iniciativa.

  
LEANDRO PALMARINI



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 196**

**PROJETO DE LEI Nº 11.329**

**PROCESSO Nº 67.460**

De autoria do Vereador Leandro Palmarini, que condiciona o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

**PREAMBULARMENTE. DA SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO.**

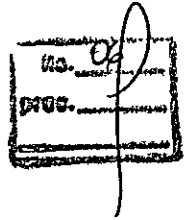
Não desconhece a Consultoria Jurídica da Casa que a atividade legislativa da Edilidade visa promover o senso de cidadania e boas práticas sociais, como é o caso do presente projeto de lei.

Todavia, de forma oblíqua, a propositura acaba por determinar a forma de utilização de espaços públicos de lazer, alcançando matéria privativa do Poder Executivo. Noutro falar, ao estabelecer a permissão de acesso de animais em espaços públicos, acaba por afetar tema restrito ao Poder Executivo (guarda e utilização de bens públicos, lato senso).

Isso porque há locais, v.g. o Jardim Botânico<sup>1</sup>, onde o acesso de animais é vedado pela Administração Pública e, com a aprovação da presente lei, tornar-se-á permitido, interferindo na administração dos bens públicos.

<sup>1</sup>Inaugurado em 2005, o Jardim Botânico de Jundiaí margeia o Paço Municipal, ocupando área de 119.000 m<sup>2</sup>. Além de espaço privilegiado à população, o Jardim tem por objetivo, principalmente, o estudo da vegetação existente na Serra do Japi, último reduto da Mata Atlântica no interior paulista. Nesta tarefa, conta com o apoio da Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiroz e do Instituto Agronômico de Campinas.

Já dispendo de excelente infra-estrutura e atrações variadas, como jardins temáticos, trilhas e cachoeiras, o projeto contará ainda com estufas, lagos, laboratórios e alojamentos para pesquisadores. As visitas ao Jardim podem ser realizadas diariamente, das 8 às 18 horas.



Logo, sugerimos que seja apresentada emenda ao projeto no sentido de estabelecer critérios de acesso aos espaços públicos de lazer, onde sejam permitidos o ingresso de animais domésticos ou domesticados.

***“A circulação e permanência de animais domésticos ou domesticados nas áreas públicas de lazer em que não haja vedação prévia de seu acesso, estão submetidas às seguintes condições:***

***I – Quanto ao animal:***

***(...)***

***II – Quanto ao condutor, deverá (...)***”

Outrossim, deverão ser suprimidos os §§ 1º e 2º, do projetado art. 1º.

***“Suprime os §§ 1º e 2º, do projetado art. 1º”***

Com as emendas, o projeto reunirá condições de legalidade e constitucionalidade, eis que versam sobre evidente interesse local e não confere atribuição ao Poder Executivo.

Caso não sejam acolhidas as emendas, o projeto será ilegal e inconstitucional, pelas razões abaixo.

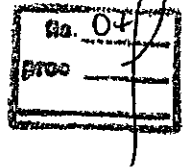
## **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

***Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.***

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar leis análogas, nos seguintes termos:

9032620-97.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /  
Controle de Constitucionalidade  
**Relator(a):** A.C.Mathias Coltro  
**Comarca:** São Paulo  
**Órgão julgador:** Órgão Especial



**Data do julgamento:** 14/07/2010

**Data de registro:** 02/08/2010

**Outros números:** 0187146.0/1-00, 994.09.231054-1

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISCIPLINA A RESPONSABILIDADE E GUARDA DE ANIMAIS, CRIANDO OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SEM A PREVISÃO, AINDA, DAS FONTES DE CUSTEIO DOS NOVOS SERVIÇOS ? VÍCIO DE INICIATIVA ? MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 2a, 5a, 25 E 47. II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI O ARTIGO 144 DA MESMA CARTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA- AÇÃO PROCEDENTE  
(juntamos cópia)

0269423-49.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Enio Zuliani

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 08/05/2013

**Data de registro:** 22/05/2013

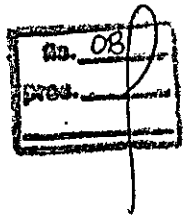
**Outros números:** 02694234920128260000

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que impõe à Prefeitura a obrigação de fazer a limpeza e descontaminação periódicas de áreas de lazer contendo areia, campos de futebol e outros - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. .  
(juntamos cópia)

Há lesão, portanto, aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual.

#### DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.



***Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.***

O projeto de lei, sem a emenda sugerida, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

**Logo, caso não haja a apresentação de emenda, sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.**

***Conclusão.***

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

***Comissões a serem ouvidas.***

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

***Quórum.***

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 05 de julho de 2013.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico





7

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ca. 01/243  
Proc. 03125029

104

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231054-1, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCA sendo recorrido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO GAGLIARDI, XÁVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR, OCTAVIO HELENE, e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

  
MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE  
Presidente

  
A.C.MATHIAS COLTRO  
RELATOR

Nº.	10
Proc.	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 994.09.231054-1 - VOTO Nº 18099  
COMARCA: SÃO PAULO (LEI MUNICIPAL Nº 7283/2009 DE FRANCA)  
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA  
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISCIPLINA A RESPONSABILIDADE E GUARDA DE ANIMAIS, CRIANDO OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SEM A PREVISÃO, AINDA, DAS FONTES DE CUSTEIO DOS NOVOS SERVIÇOS - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 5º, 25 E 47, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI O ARTIGO 144 DA MESMA CARTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE.

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Franca, que tem por objeto os artigos 4º, e seus incisos, 10, 12 e 13, e seus incisos e parágrafos, 14 e 15, e seus parágrafos, 16, e seus incisos, 17, 18, 19 e seu parágrafo único, 20, 21, e seus incisos, e os §§ 1º e 4º do artigo 22 da Lei Municipal 7.283, de 26 de agosto de 2009, *que além de disciplinar a guarda de animais domésticos, pretende organizar e planejar a prestação de serviços públicos relativos à proteção e guarda de animais*”.

Aduz a exordial, em apertada síntese, que a legislação impugnada de iniciativa parlamentar violou o princípio da separação de poderes, ao pretender organizar e planejar o modo pelo qual a Administração Pública Municipal prestará os serviços públicos, competência atribuída ao Executivo, além de criar despesas sem indicação de uma nova fonte de recursos financeiros

para a sua execução. Assevera que referida lei padece de vício de iniciativa, violando o disposto no artigo 5º, *caput*, 24, § 2º, incisos I e II, 25, 47, II, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Deferida a liminar, foram suspensos, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia do ato normativo impugnado, até o julgamento final da ação (fls. 160/162).

A Câmara Municipal de Franca prestou as informações requisitadas (fls. 168/173) e interpôs agravo regimental contra a liminar, desprovido à unanimidade (fls. 184/187).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo em tela, uma vez que o dispositivo legal trata de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 190/192).

O ilustre Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 231/235).

É o relatório.

O Prefeito do Município de Franca ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo, aduzindo ter sido violada a garantia constitucional da separação dos poderes, haja vista a usurpação de

competência privativa do Chefe do Executivo, a quem caberia a iniciativa relativamente a tal matéria.

O exame dos autos revela a procedência da ação, como desde logo se observa.

De início e como bem pontuado pelo douto Procurador-Geral de Justiça, com o intuito de disciplinar “a responsabilidade e guarda de animais domésticos”, as normas impugnadas criaram obrigações para a Administração Pública, *v.g.*, quando, ao impor aos administrados a obrigação de registro dos animais domésticos, institui, em contrapartida, para a Prefeitura, o dever de criar um serviço de registro de óbito dos animais (artigos 10 e 12).

Além disso, no que se refere às regras para o recolhimento dos animais perdidos, abandonados ou vítimas de maus-tratos ou soltos, a lei prevê a contratação de servidor público com treinamento específico visando ao bem estar e saúde do animal, bem como o uso de armas não letais (artigo 13). Estabeleceu-se, também, a obrigatoriedade de tratamento de animais feridos (art. 14), regras minuciosas para a triagem (arts. 15 e 17) e adoção de animais (arts. 21 e 22).

Por fim, há previsão também do procedimento de esterilização gratuita para aqueles que não disponham de meios para o seu custeio (art. 20).

No. 13
Proc. ....

Sem sombra de dúvidas, toca privativamente ao Chefe do Executivo o planejamento, a organização, a direção e execução dos serviços públicos municipais.

Contudo, a norma em comento, de iniciativa de vereador, criou imposições, por assim dizer, ilegítimas e desarrazoadas à administração municipal, violando a prerrogativa de avaliação da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei em comento, com o quê, resta violada a garantia da independência dos poderes.

Se de um lado considera-se legítimo à Câmara legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive aqueles atinentes ao próprio desenvolvimento do senso de cidadania, de outro há limites bem delineados ao exercício do poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo da harmonia entre os Poderes.

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos <sup>1</sup>:

“Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir

<sup>1</sup> A Inconstitucionalidade das Leis – Vício e Sanção – São Paulo – Saraiva – 1994 – p. 194.  
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 994.09.231054-1 – VOTO Nº 18099

no.	14
proc.	

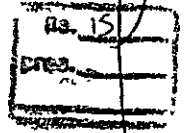
expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial”.

De conseguinte, não foi dada ao Legislativo Municipal competência para autorizar a prática de quaisquer atos concretos de administração do Município, mormente se não traz qualquer previsão das fontes de custeio dos novos encargos, como na hipótese em tela.

Assim, a iniciativa para o dito projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual o diploma em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

No quanto o cenário dos autos apresenta, o Legislativo Municipal, ao arrepio do mandamento constitucional, interferiu em matéria privativa do Chefe do Executivo, o que não poderia ocorrer.

Destarte, tem-se que os artigos 4º e seus incisos; 10; 12 e 13 e seus incisos e parágrafos; 14; 15 e seus parágrafos; 16 e seus incisos; 17; 18; 19 e seu parágrafo único; 20; 21 e seus incisos; 22, §§ 1º e 4º; todos da Lei nº 7.283, de 26 de agosto de 2009, do Município de Franca, são inconstitucionais, por violarem as normas dos artigos 2º, 5º, 25 e 47, II, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios *ex vi* artigo 144 do mesmo diploma.



Em face do exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar inconstitucional os dispositivos supramencionados da Lei n 7.283/09, do Município de Franca, ratificada a liminar concedida.

*A.C. Mathias Colero*

*Relator*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Es. 16
Proc.

104

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0269423-49.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, AMADO DE FARIA e RUY COPPOLA.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

ENIO ZULIANI  
RELATOR





Es.	17
Proc.	

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 25380

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0269423-49.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

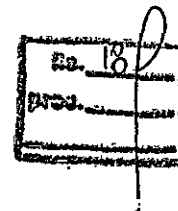
AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA

RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Ação direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que impõe à Prefeitura a obrigação de fazer a limpeza e descontaminação periódicas de áreas de lazer contendo areia, campos de futebol e outros – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) – Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública – Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA contra a lei municipal 4.956, de 31 de março 2010, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento de assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil e campos de futebol de areia existentes nas áreas públicas do Município de Catanduva e dá outras providências"*.

O Prefeito aduz que a matéria é atinente à Administração da cidade (art. 67, VI, da CE), de modo que a lei viola a tripartição de Poderes (art. 5º, da CE) e implica aumento de despesa sem indicações de recurso (art. 25, da CE) e viola os princípios a serem seguidos da Constituição Federal (art. 144, da CE).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem pedido liminar. Manifestação da Câmara às fls. 24/45.  
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a  
consequente declaração de inconstitucionalidade da lei (fls. 47/58).

É o relatório.

O Prefeito de Catanduva está se insurgindo contra a  
seguinte lei municipal:

**“CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA**

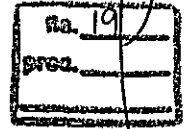
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 4.956. DE 31 DE MARÇO DE 2.010**

**PISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
TRATAMENTO E ASSEPSIA DA AREIA  
CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO  
LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL E CAMPOS  
DE FUTEBOL DE AREIA EXISTENTES NAS  
ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
CATANDUVA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

*(Projeto de Lei nº 014/2010 - Vereadora Ana Paula Carnelossi  
Autógrafo nº 5.631)*

**MARCOS ANTONIO CRIPPA:** *Presidente da Câmara Municipal de  
Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com  
base no inciso IV, do artigo 32, combinado com o § 8º, do artigo 55, da Lei  
Orgânica do Município de Catanduva, promulga a seguinte Lei:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ARTIGO 1º - A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, e campos de futebol de areia existentes nas áreas públicas do município, deverão receber periodicamente, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral.*

*ARTIGO 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

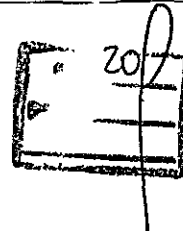
*ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2.010".*

Percebe-se que se trata de lei de iniciativa do Legislativo local destinada a obrigar que a Prefeitura promova a higienização de áreas públicas destinadas ao lazer, sobretudo infantil, que contém areia e podem ser contaminadas com bactérias e verminoses em geral.

A intenção dos vereadores na proposta e aprovação da referida lei é louvável porque demonstra, em última análise, preocupação com o lazer e a saúde da população, mormente a infantil, e também com a higiene e manutenção dos bens públicos de uso comum do povo. É evidente que as previsões estão em harmonia com direitos fundamentais e correspondem a legítimas expectativas dos cidadãos em relação aos governantes.

Todavia, a lei não pode subsistir, porque padece de vício de iniciativa insanável, já que a norma criada pelo Legislativo acaba atribuindo obrigações e despesas ao Executivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Está claro que a Câmara Municipal, através do presente ato administrativo, está impondo à Prefeitura a obrigação de promover a assepsia e descontaminação de tanques, campos de futebol e outras áreas públicas de lazer do Município.

É óbvio que tais serviços de limpeza e manutenção já são esperados da Prefeitura Municipal. Contudo, não pode o Legislativo local criar e infligir tal obrigação a cargo do Executivo, estabelecendo seus detalhes e os locais destinados e exigindo periodicidade, eis que a questão é afeta à Administração Municipal e cabe à gestão local se organizar com seus órgãos para realizar os serviços de acordo com o pessoal e os recursos disponíveis.

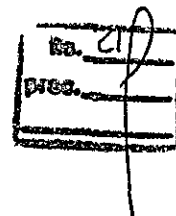
A matéria tem caráter administrativo, envolvendo órgãos, servidores e recursos do Município. A direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal. Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 61, da Constituição Federal e os arts. 24, §2º, I e II, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

Portanto, na hipótese, há clara ingerência na gestão municipal e criação de atribuições ao Executivo, de modo que está configurada a violação ao princípio da separação de Poderes, reconhecido nos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual:

*"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.  
§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição"

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"*

Não bastasse, na hipótese em comento, também não parece ter havido satisfatório atendimento ao art. 25, da Constituição Estadual (*"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*), na medida em que a referência feita no art. 2º da lei é genérica e não houve sequer estimativa de custos para indicação correta e suficiente da fonte de custeio.

Destaca-se, aliás, caso muito semelhante, em que esse Col. Órgão Especial reconheceu vício formal de lei que também obrigava o tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil existentes nos parques e escolas municipais do Município de Guarulhos:

*"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.902/11 (que dispõe sobre o "tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil existentes nos parques e escolas municipais, e dá outras providências" - fls. 26) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato – Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 6.902/11 frente à Lei Orgânica do Município de Guarulhos e Lei de Responsabilidade Fiscal - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5o, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente" (ADIN 0269288-71.2011.8.26.0000, Guilherme G.Strenger, 04/04/2012).*

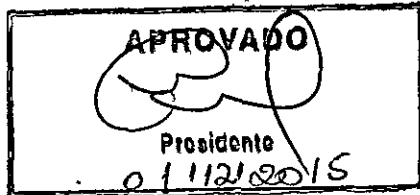
Ante ao exposto, julgo a ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.956, de 31 de março de 2010, do Município de Catanduva.

**ENIO SANTARELLI ZULIANI**  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 11.329

PROCESSO Nº 67.460



Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 11.329, que condiciona o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

Art. 1º – O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 1º. A circulação e permanência de animais domésticos ou domesticados nas áreas públicas de lazer em que não haja vedação prévia de seu acesso, estão submetidas às seguintes condições:***

***I – Quanto ao animal:***

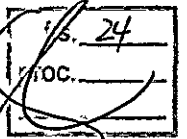
***a-) usará coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte;***

***b-) será conduzido por pessoa com idade e força suficiente para submetê-lo;***

***II – o condutor recolherá e dispensará em local adequado os dejetos excretados pelo animal sob sua guarda, sob pena de imediata retirada do local.***

Jundiaí, 05 de julho de 2013

  
LEANDRO PALMARINI  
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 11.329

PROCESSO Nº 67.460

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 170

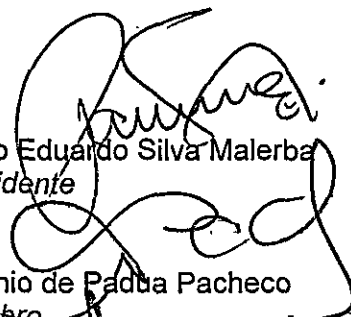
De autoria do Vereador LEANDRO PALMARINI, o projeto de lei condiciona o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

Após parecer da Consultoria Jurídica sob nº 196, o autor do projeto ofertou a emenda nº 01, escoimando a propositura de vício de ilegalidade.

Portanto, na traça do órgão técnico da Casa somos favoráveis à propositura, com a aprovação da emenda, supracitada.

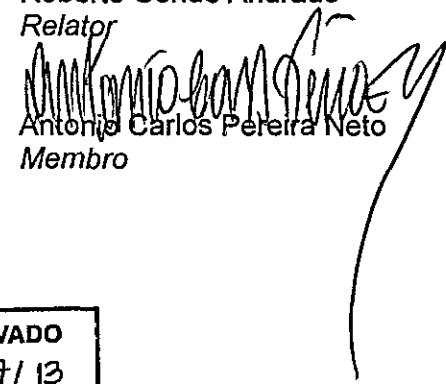
Jundiaí, 11 de julho de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

Antonio de Padua Pacheco  
Membro

Paulo Sérgio Martins  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Relator

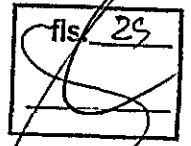
  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

APROVADO  
16/07/13





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO VERBAL**

*89ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/02/2015*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.329**

**ADIAMENTO**

Autor: LEANDRO PALMARINI

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 14/04/2015**



**REQUERIMENTO VERBAL**

*98ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/04/2015*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.329/2013**

*(Leandro Palmarini)*

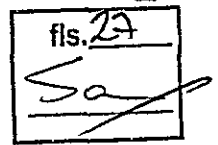
**ADIAMENTO**

Autor: LEANDRO PALMARINI

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 01/12/2015**



## Sessão Plenária

128ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
01 de dezembro de 2015 (terça-feira)

### Painel de Votação

PL 11329/2013 - Projeto de Lei

Condiciona o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 9

Quantidade de votos não: 1

Quantidade de abstenções: 0

### Votação

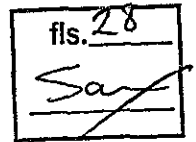
#### Parlamentar

#### Votação (Sim / Não / Abstenção)

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Ausente
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Ausente
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Ausente
RAFAEL TURRINI PURGATO	Ausente
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS	Ausente

## Sessão Plenária

128ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
01 de dezembro de 2015 (terça-feira)



### Painel de Votação

EMENDA 1 - 2

PL 11329/2013 - Projeto de Lei

Condiciona o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 9

Quantidade de votos não: 1

Quantidade de abstenções: 0

### Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Ausente
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Ausente
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB	Ausente
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Ausente
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Ausente
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Ausente



Processo 67.460

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.329**

Condiciona o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A circulação e permanência de animais domésticos ou domesticados nas áreas públicas de lazer em que não haja vedação prévia de seu acesso, estão submetidas às seguintes condições:

I – quanto ao animal:

- a) usará coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte;
- b) será conduzido por pessoa com idade e força suficiente para submetê-lo;

II – o condutor recolherá e dispensará em local adequado os dejetos excretados pelo animal sob sua guarda, sob pena de imediata retirada do local.

§ 1º. Excetuam-se da permissão as áreas de banho e de esportes aquáticos.

§ 2º. As áreas com necessidade de acesso restrito ou vedado; para preservação da segurança e saúde das pessoas e dos animais, serão definidas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e quinze (1.º/12/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.329

PROCESSO Nº. 67.460

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/12/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Custos*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/12/15

*W. L. L. L. L.*

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

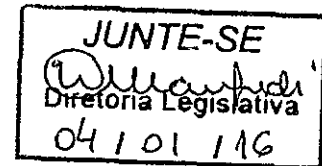
fls.	31
proc.	W

OF.GP.L. n.º 563/2015

Processo nº 33.902-4/2015

Jundiaí, 23 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.564, objeto do Projeto de Lei nº 11.329, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.564, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Condiciona o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A circulação e permanência de animais domésticos ou domesticados nas áreas públicas de lazer em que não haja vedação prévia de seu acesso, estão submetidas às seguintes condições:

I – quanto ao animal:

a) usará coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte;

b) será conduzido por pessoa com idade e força suficiente para submetê-lo;

II – o condutor recolherá e dispensará em local adequado os dejetos excretados pelo animal sob sua guarda, sob pena de imediata retirada do local.

§ 1º. Excetuam-se da permissão as áreas de banho e de esportes aquáticos.

§ 2º. As áreas com necessidade de acesso restrito ou vedado, para preservação da segurança e saúde das pessoas e dos animais, serão definidas em regulamento.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos